



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

LEI Nº 281/2002
Em, 24 de Abril de 2002.

Estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal do exercício financeiro do ano 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1º)- São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de Bom Jesus para o exercício financeiro do ano 2003.

SEÇÃO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art.2º)- Compõem-se as receitas municipais de:

- I - tributos próprios diretos;
- II - provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III - transferências constitucionais, legais, e voluntárias;
- IV - empréstimos e financiamentos;

Art.3º)- Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

Art.4º) - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

Art.5º) - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art.6º) - A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério- FUNDEF, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor per capita do Estado.

SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.7º) - Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.8º)- Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Governo municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art.9º) - Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art.10) - Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

- I – distribuição de merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – realização de Obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – outras atividades desvinculadas do ensino municipal;

Art.11) – O gestor municipal deve ser prudente quanto os gastos do Município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art.12)- Serão executadas como prioridades as seguintes ações, para o exercício de 2003:

I-ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- a)- Aquisição de Veículo para o Gabinete do Prefeito;
- b)- Início da Construção do Prédio da Prefeitura;

II – AGRICULTURA

- a)-Promover assistência a 150 agricultores e meeiros para aumentar a produção agrícola;
- b)-Promover assistência a 100 pescadores do Município;

IV – EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- a)- Capacitação de 26 professores para melhorar a qualidade do ensino fundamental;
- b)-Distribuição de merenda escolar para atender a 550 alunos do Ensino Municipal;
- c)- Aquisição de Veículo para o Transporte de Estudantes;
- d)- Construção de uma Unidade Escolar c/04 salas de aula e demais dependências na sede do Município;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

- e)- Reforma do Ginásio de Esportes da Séde;
- f)- Construção 2de 04(quatro) Quadras de Esportes na zona rural;

V – URBANISMO

- a)- Eletrificação rural e urbana;
- b)- Construção de Casas Populares na sede e na zona rural;
- c)- Melhoria de Casas Populares na sede e na zona rural;
- d)- Construção de Praça no distrito de São José;
- e)- Reforma de Praças na Sede;
- f)- Melhoria do Sistema de Iluminação Pública da cidade;

VI- INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

a)-Implantação de Programas de Industrialização e Comercialização de Cerâmicas e Tecelagem para a promoção de Emprego e renda à população economicamente ativa do Município.

VII- SAÚDE E SANEAMENTO

- a)- Construção de Posto de Saúde, na zona Rural;
- b)- Melhoria do Sistema de Esgotos na sede;
- c)- Aquisição de uma Ambulância para a Séde;

VI -ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a)-Proporcionar assistência a 800 pessoas carentes do Município;

V – TRANSPORTE

- a)-Pavimentação de Vias Urbanas na sede ;
- b)- Construção de Estradas Vicinais;
- c)- Melhoria da Malha Rodoviária Municipal;
- d)- Recuperação das Vias Urbanas da Séde;

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

Art.13)- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Parágrafo Único-Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art.14)- A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Parágrafo Único – As despesas deverão ser orçadas a preços de junho de 2002;

Art.15)- A Lei Orçamentária Anual deverá consignar, sob o título de Reserva de Contingência, dotação genérica no valor de 2%(dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício.

Parágrafo Primeiro – Para que a Reserva de Contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2003, só poderá ser comprometida 98%(noventa e oito por cento) da receita corrente líquida com as despesas orçamentárias;

Parágrafo Segundo – Durante a execução orçamentária, a Reserva de Contingência só deverá ser utilizada para:

- a)- financiar passivos contingentes imprevisíveis ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei Orçamentária;
- b)- pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c)- cobrir frustração de arrecadação de receita de transferência que deveria ser empregada em projetos/atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixadas para 2003.

Art.16)- Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

Art.17) – A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Parágrafo Único – A cada programa/subprograma das áreas de Educação, saúde e assistência social previsto no Orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ou total das dotações previstas no Orçamento para o programa/subprograma dividido pelo número de unidades físicas previstas.

- I- Por unidades físicas entenda-se unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados; número de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas; número de famílias assistidas, etc.
- II- Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa/subprograma dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.
- III- Até 31 de Janeiro de 2004, O Prefeito fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto por programa/subprograma, a quantidade estimada e a quantidade realizada;
- IV- Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração Pública e o total gasto na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art.18) – O Município não poderá programar no orçamento nem despende no exercício de 2003:

I – valor superior ao limite de 54%(cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que se referem a terceirização de serviços em substituição de servidores e empregados do Município, assim distribuídos:

- a) até 6%(seis por cento) para Câmara de Vereadores;
- b) até 48%(quarenta e oito por cento) para o Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

Art.19) – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título “à conta FUNDEF”, para atender o disposto na legislação específica.

Art.20)- Constará no orçamento da unidade de educação uma dotação titulada de Contribuição ao Fundef atendendo a obrigação do Município com os 15% para formação do fundo, extraídos do FPM, ICMS e IPI-Exportação, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14/96.

Art.21) – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

I – Subvenções Econômicas;

II – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional, mediante Convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do art. 116, Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro – A destinação de recursos para subvenções sociais deverá ser autorizada através de lei específica.

Parágrafo segundo – A Lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do Orçamento da Seguridade Social, identificando as fontes de recursos.

Art. 22)- As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal específica a ser submetida à Câmara Municipal, até 31 de agosto do ano em curso, sancionada e publicada antes do início do ano de 2003.

Art. 23) – Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50%(cinquenta por cento), bem assim, para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15%(quinze por cento) da receita prevista, nos termos do art. 7º da Lei nº 4.320/64 e do artigo 6º seus incisos e parágrafos, da Resolução nº 78/98 do Senado Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

Art.24) – A abertura de créditos Suplementares e Especiais dependerá da existência de recursos disponíveis; Não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art.25)- Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26) - A Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de Julho do corrente exercício, a proposta Orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2002, observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

Art. 27)- O Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal o Projeto da Lei Orçamentária Anual para 2003 até o dia 30 de Setembro de 2002;

Parágrafo Primeiro – A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Prefeito Municipal o Projeto com os respectivos autógrafos até 15 de Dezembro de 2001;

Parágrafo Segundo – O Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e Publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano.

Art.28) – Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o Orçamento das dotações relativas às atividades ou projetos pertinentes às metas previstas no artigo 12 desta Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de um doze avos por mês.

CAPITULO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

Art.29)- Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2003.

Art.30)- Na execução do Orçamento, ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2003, o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos ou simplesmente limitando as despesas de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

- I – as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III – os compromissos provenientes de convênios e outros semelhantes;
- IV – os investimentos.

Parágrafo Primeiro – As despesas com pessoal e encargos, bem como o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objeto de limitação.

Parágrafo Segundo – A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

Parágrafo Terceiro – Caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo anterior;

Parágrafo Quarto – Caberá à Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo Segundo deste artigo.

SEÇÃO II
DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS

Art.31)- Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos termos do artigo 52 e, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

que se refere o parágrafo 1º do artigo 53 e os artigos 54 e 55, combinado com o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.32)- Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEF, e das alterações orçamentárias.

CAPITULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.33)- O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2003 o seguinte:

I – atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

CAPITULO V
DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art.34)- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata o art. 18 desta Lei;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art.35)- Poderá o Poder Executivo, obedecendo as condições estabelecidas nesta lei, e as restrições do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – promover atualização dos salários dos servidores municipais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

II – estruturar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.36)- O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que, o objeto do convênio justifique o desembolso.

Art.37)- Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art.38)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus -PB, 24de Abril de 2002.


Ewandro Gonçalves de Brito
Prefeito Municipal